



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005611-43.2023.8.26.0152, da Comarca de Barueri, em que são apelantes SCIENCE LIFE, COSMÉTICOS, COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., e GREENBIOS COMPANY PRODUTOS NATURAIS LTDA, são apelados JANAINA ARAUJO DURAES 04310153682 – “JAD” (JUSTIÇA GRATUITA) e JANAINA ARAUJO DURAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1005611-43.2023.8.26.0152

Voto n. 34.977

Comarca: Barueri (2ª Vara Cível)

Apelantes: Greenbios Company Produtos Naturais Ltda. e
Science Life, Cosméticos, Comércio e
Intermediação de Negócios Ltda.

Apelada: Janaina Araújo Duraes 04310153682 – JAD

MMª. Juíza: *Daniela Nudeliman Guiguet Leal*

Civil e processual. Contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria. Ação de prestação de contas cumulada com cobrança julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelos réus.

Rejeição da preliminar de não conhecimento, porquanto a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo violação ao princípio da dialeticidade.

Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural basta, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal em favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção legal que, no caso concreto, não é elidida pelos elementos de convicção existentes nos autos.

Conjunto probatório que autoriza o acolhimento parcial da pretensão da autora, para condenar as rés ao pagamento das remunerações (ou diferenças) relativas aos meses de junho, julho e setembro de 2022.

Incumbia à autora, para exigir prestação de contas, ter provado que desenvolveu, criou ou melhorou, durante a prestação de serviços, produtos depois comercializados pelas rés, ônus do qual não se desincumbiu

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

II. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Greenbios Company Produtos Naturais Ltda. e Science Life, Cosméticos, Comércio e Intermediação de Negócios Ltda. contra a sentença de fls. 274/277, que julgou procedente a ação de prestação de contas cumulada com cobrança ajuizada por Janaina Araújo Duraes 04310153682, “*para condenar a requerida, com fulcro no artigo 550, §5º, do Código do Processo Civil, à prestação de contas requeridas em forma mercantil, desde o início do contrato firmado, até a presente data, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar*”, impondo àquelas os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Este recurso busca a reforma do *decisum*, “*a fim de: A) Indeferir o pedido de gratuidade das apeladas; B) Reconhecer o valor mensal contratual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sua quitação integral bem como reconhecer a data de rescisão contratual (data em que a apelada rompeu a prestação de serviços) 01/09/2022; C) Reconhecer a impossibilidade das apelantes em apresentar contas a fim de se apurar vendas de produtos inexistentes considerando que as apeladas não informaram sequer um único produto a ser apurado e, D) Sejam as recorridas condenadas solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em conformidade com o acima pleiteado*”, conforme razões recursais de fls. 280/313.

Contrarrazões a fls. 320/349, pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do apelo.

II. Fundamentação.

Registre-se, inicialmente, que a sentença hostilizada contém o mesmo vício da sentença proferida a fls. 191/194, anulada pelo acórdão de fls. 257/264: ela é *citra petita*, uma vez que não apreciou o pedido condenatório formulado na petição inicial.

Agora, porém, é possível o julgamento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes, intimadas a especificar provas, nada requereram (fls. 268/271).

Cumpre, na sequência, rejeitar a tese de que esta apelação não pode ser conhecida, “*ante a ausência de Dialeticidade, ao presente apelo, haja vista que o recurso apresentado, insurge-se contra sentença, com os mesmos fatos e fundamentos da contestação, situação está já dirimida pelo juízo de 1º grau*” (fls. 348).

A simples leitura da aludida peça demonstra que ela preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela, sem dificuldade, as razões pelas quais as apelantes postulam a reforma da sentença.

Registre-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de Justiça “*perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos*” (3ª Turma — Agravo Interno no Agravo em Recurso

Especial n. 1.959.175/TO Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 11 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 14 de dezembro 2023).

Não pode ser acolhida a impugnação à gratuidade de justiça concedida à apelada.

A Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária deve ser concedida àqueles que **comprovarem** a hipossuficiência, como se lê no artigo 5º, inciso LXXIV: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No entanto, o melhor entendimento é no sentido de que o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 e, agora, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (**que estabelecem a presunção de hipossuficiência, mediante simples declaração da parte**) foi, o primeiro, recepcionado pela Lei Maior, e o segundo, consequentemente, é constitucional, como se colhe dos seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: (a) 1ª Turma – Recurso Extraordinário n. 204.305/PR – Relator Ministro Moreira Alves – Acórdão de 5 de maio de 1998, publicado no DJU de 19 de junho de 1998; e (b) 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 205.746/RS – Relator Ministro Carlos Velloso – Acórdão de 26 de novembro de 1996, publicado no DJU de 28 de fevereiro de 1997.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2193903-68.2020.8.26.0000 – Relator Rui Cascaldi – Acórdão de 2 de outubro de 2020, publicado no DJE de 13 de outubro de 2020; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n.

2067955-58.2016.8.26.0000 – Relator Coelho Mendes – Acórdão de 3 de maio de 2016, publicado no DJE de 16 de maio de 2016; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2161405-26.2014.8.26.0000 – Relatora Ana Catarina Strauch – Acórdão de 7 de outubro de 2014, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014; e (d) 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2022383-79.2016.8.26.0000 – Relator Andrade Neto – Acórdão de 29 de junho de 2016, publicado no DJE de 6 de julho de 2016.

Não havia, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a disciplina da Lei n. 1.060/1950 e a da Constituição Federal, como, agora, não há com a do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, porquanto tal disciplina não limita a garantia constitucional, mas, ao contrário, vai além, uma vez que erige presunção de pobreza, dispensando, pois, a comprovação que a Lei Maior, numa interpretação literal, parece exigir, mas, como visto, não exige.

No caso concreto, a presunção legal de insuficiência não é infirmada pelos elementos de convicção existentes nos autos.

A apelante requereu na petição inicial a concessão da justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência (fls. 52), juntando aos autos, depois, por determinação do Juízo *a quo* (fls. 61), declaração de isenção do Imposto sobre a Renda (fls. 65) e extrato de conta corrente que mantém no Banco C6 S/A, sem movimentação de valores significativos (fls. 66/71), com base nos quais a benesse foi concedida (fls. 73).

As apelantes, por seu turno, não infirmaram a presunção legal que favorece a apelada, uma vez que anexaram à

contestação apenas o extrato de uma consulta relativa ao CNPJ/MF da apelada e cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 152/153).

No que se refere à matéria de fundo, o artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é daquele que alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o devedor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, uma vez que se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”; o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, de modo que “*o aspecto subjetivo só passa a ter*

relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual” (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Anote-se, ademais, que o artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos*”, devendo “*decidir de acordo com seu convencimento*”, cumprindo-lhe “*dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 992).

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “*não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgRg no REsp 373.611/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 884.254/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 3 de abril de 2018, publicado no DJE de 6 de abril de 2018).

Pois bem.

Constitui fato incontroverso que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria, existindo, contudo, controvérsia acerca do documento que o materializa: o que instruiu a petição inicial, datado de 1º de junho de 2022 (fls. 27/35), ou o que acompanhou a contestação, datado de 27 de junho de 2022 (fls. 154/159), ambos sem assinaturas.

Ressalte-se que essa controvérsia é significativa, na medida que aquele contrato estabelece que a remuneração da apelada é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), enquanto este prevê remuneração menor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Examinando a prova documental, é o caso considerar válido o contrato apresentado pela apelada, com base no comprovante de transferência realizada em 6 de setembro de 2022, via PIX, do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fls. 6 e 46).

Essa conclusão é reforçada por nota fiscal emitida pela apelada em 11 de julho de 2022, reproduzida a fls. 166, que se refere aos serviços prestados no **mês de junho de 2022**, não tendo relevo que essa nota seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na consideração de que esta ação busca, inclusive, o recebimento de diferença relativa a esse mês, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Anote-se que as mensagens de WhatsApp trocadas entre a autora e preposto das apelantes no período de 22 a 28 de junho de 2022 não infirmam essa conclusão, uma vez que a partir delas não é possível definir qual dos instrumentos contratuais foi enviado.

Levando em conta que o contrato de fls. 27/35 foi firmado em 1º de junho de 2022 e que mensagem de WhatsApp enviada

pela apelada ao representante legal da apelante, datada de 5 de outubro de 2022, menciona que aquela foi dispensada na semana anterior, é o caso de reconhecer que a remuneração é devida até setembro de 2022.

Disso resulta que as apelantes devem ser condenadas a pagar à apelada: (i) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativos à diferença dos serviços prestados em junho de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de julho de 2022¹; (ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos à diferença dos serviços prestados em julho de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de agosto de 2022; e (iii) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativos aos serviços prestados em setembro de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de outubro de 2022.

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes disso, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

No entanto, não há como condenar as apelantes ao ressarcimento de despesas, porque elas não foram comprovadas, não servindo para tanto as planilhas de cálculo de fls. 49/50.

Também não é possível condenar as apelantes a prestar

¹ *CLÁUSULA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS (...) 2.7 - Para a realização do pagamento o(a) CONTRATADO(A) receberá a informação financeira oficial da empresa CONTRATANTE no dia 01º de cada mês, ou caindo esta data em fim de semana no primeiro dia útil imediatamente subsequente, quando então deverá emitir a NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e encaminhar tal documento fiscal para a empresa CONTRATANTE e o pagamento será realizado mediante depósito ou transferência bancária via PIX, até o dia 10 (dez) de cada mês, servindo o comprovante de depósito ou de transferência bancária como prova de pagamento (fls. 28 e 30).*

“contas dos valores recebido(s) sobre as vendas realizadas pelos produtos pela autora desenvolvidos, criados e melhorados, em todo o período da prestação e dias atuais, documentos e números que a autora comprovadamente não pode ter qualquer tipo de acesso” (fls. 11).

Com efeito, incumbia à apelada, para exigir essa prestação de contas, ter provado que no período da prestação de serviços desenvolveu, criou ou melhorou produtos, que depois foram comercializados pelas apelantes ônus do qual não se desincumbiu, valendo ressaltar que não é possível impor à parte (às apelantes, no caso concreto) a prova de fato negativo.

Tendo em vista a solução conferida à controvérsia, as custas e despesas processuais devem ser repartidas por igual entre as partes, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa² (R\$ 39.218,33 – fls. 16), atualizado monetariamente, verba que será dividida igualmente entre os patronos de cada polo.

Observe-se que a apelada é beneficiária da justiça gratuita (fls. 73), razão pela qual em relação a ela a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao**

² Base de cálculo que deve prevalecer sobre o valor da condenação, para garantir remuneração condigna aos patronos das litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para o fim explicitado³ e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

³ Repita-se: limitar a condenação das apelantes ao pagamento de: (i) R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativos à diferença dos serviços prestados em junho de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de julho de 2022; (ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos à diferença dos serviços prestados em julho de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de agosto de 2022; e (iii) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativos aos serviços prestados em setembro de 2022, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir de 10 de outubro de 2022.